



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/026145/2012	Data 10/09/2012	Rubrica 	Folhas 40
-----------------------------	--------------------	-------------	--------------

Sandra Mara de Amorim
Mair. 233.149-4

Decisão de primeira instância administrativa proferida pelo Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária – Situação em que se encontrava revestido da competência de Secretário – possibilidade – previsão no art. 3º, I do Dec nº 7995/98 – ausência de nulidade processual – não homologação da decisão do Egrégio Conselho de Contribuintes.

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de decisão do Egrégio Conselho de Contribuintes exarada nos autos do Recurso Voluntário interposto por NILSON NEVES DE ALMEIDA, o qual se insurge contra a decisão de primeira instância, proferida pelo então Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, Júlio Rabinovici, que julgou improcedentes duas impugnações apresentadas pelo ora recorrente contra os lançamentos de IPTU para as inscrições nº 095435-4 e 095434-7, referentes ao exercício de 2012.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de vício de competência, sob o argumento de que o Subsecretário teria usurpado função própria do Secretário Municipal de Fazenda ao decidir o litígio tributário em primeira instância. Pugna, por fim, pelo cancelamento do lançamento do IPTU para os exercícios de 2011 e 2012.

Remetidos os autos ao E. Conselho de Contribuintes para julgamento, decidiu este, por unanimidade, pelo provimento do Recurso, determinando o cancelamento dos lançamentos de IPTU dos anos de 2011 e 2012 para ambas as inscrições.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	<i>Sandra Maria de Amorim</i> Mat. 233.149-4	41

Como se pode verificar, incorrem em equívoco o contribuinte bem como o E. Conselho de Contribuintes, eis que, ainda que estivesse presente causa de nulidade do ato de julgamento, jamais ela poderia servir de fundamento para cancelar o lançamento do imposto, ato este que nada tem a ver com a autoridade julgadora, mas com a autoridade fiscal competente para lançar o tributo.

Ademais, a decisão recorrida julgou apenas impugnações quanto aos lançamentos do IPTU para o exercício de 2012, de modo que não caberia o julgamento no presente recurso quanto ao exercício de 2011, conforme ocorreu.

DAS IMPUGNAÇÕES QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2011

Em 2011, o ora recorrente ingressou com dois pleitos administrativos na Secretaria Municipal de Fazenda (processos nº 30/4786/11 e 30/4787/11), através dos quais pretendia impugnar o lançamento do IPTU de 2011 de duas inscrições de sua titularidade (095435-4 e 095434-7).

Ocorre que tais requerimentos não atendiam aos requisitos mínimos para serem recebidos como impugnações, conforme se constata da análise dos processos nº 30/4786/11, em apenso, e 30/4787/11, cuja cópia segue em anexo.

Com efeito, ao se analisar os processos, depara-se com uma brevíssima exposição, que mal ocupa duas laudas, em que o requerente faz apenas comparar o valor do lançamento para o exercício de 2011 com os anteriores para, ao final, requerer o cancelamento dos lançamentos.

As petições do requerente não apresentam sua qualificação e endereço para notificação, assim como não apresentam motivos de fato e direito que fundamentassem a pretensão, não tendo sido instruídas com quaisquer documentos que pudessem amparar a impugnação, conforme exigências do Decreto 10.486/09, *verbis*:



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	Sol.ª Maria de Amorim Mat. 233.149-4	42

Art. 27. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, **alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.**

§1º. A defesa ou impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e mencionará:

- I- a **qualificação do interessado**, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o **endereço para a notificação**;
- II- os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- III- **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**;
- IV- as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V- a pretensão ou o objetivo visado (...). (grifo nosso)

Art. 28. A defesa ou a impugnação, **devidamente instruída com os documentos que a fundamentem**, deverá ser apresentada à repartição onde estiver o processo inicial. (grifo nosso)

Destarte, ao analisar as petições nos moldes em que foram apresentadas, a FCTR, em despacho que expôs as razões da alteração do lançamento, determinou que se notificasse o requerente para que instruisse sua petição com os documentos necessários, conferindo-lhe oportunidade de suprir a inércia (fl.11 do processo 30/4786/11).

Como o contribuinte não informou endereço específico para notificação, esta **foi enviada para o endereço apontado pelo próprio requerente em sua petição como sendo o do imóvel objeto do lançamento**, qual seja: Rua Waldir Guilherme, Quadra G, Lote 04, Ilha da Conceição (fl.12 do processo 30/4786/11 e fl.01 do processo 30/4787/11).

Diante da inércia do então requerente em trazer aos autos os elementos que lhe competiam, concluiu a Administração Fazendária pela falta de interesse do



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	<i>Sandra Maria de Amorim</i> 933.149-4	43

contribuinte diante das razões de fato expostas pela FCTR, determinando-se, então, o arquivamento dos processos.

Impende ressaltar que se determinou o arquivamento dos processos pelo fato de que os requerimentos sequer foram recepcionados como impugnações diante de sua total inépcia. Assim, escorreita, neste particular, a análise do ilustre representante da Fazenda quando afirma às fls. 24 que:

E, em se tratando de arquivamento por falta de elementos que permitissem o julgamento, evidente está que não houve resolução de mérito, descabendo assim a afirmação de que o Coordenador teria julgado os processos "por deserção", usurpando a competência do Secretário de Fazenda.

Registre-se, por oportuno, que o termo "deserção" utilizado pelo recorrente para se referir a sua inépcia e adotado, inclusive, pelo E. Conselho de Contribuintes, não está tecnicamente correto, pois designa, na terminologia jurídica, o não recolhimento de custas para interposição de recurso judicial. No presente caso, mais correto seria falar em arquivamento por desistência, falta de interesse, inépcia, etc.

Quanto à alegação do contribuinte de que não recebera a correspondência mencionada, não pode prosperar, eis que, como visto, por não informar endereço específico para notificação, esta foi enviada para o endereço apontado pelo próprio requerente em sua petição como pertencente ao imóvel objeto do lançamento.

Ademais, ainda que, apenas para argumentar, se pudesse afirmar que o arquivamento dos processos foi indevido e que importou em julgamento das "impugnações", **jamais tal situação poderia servir de fundamento ao cancelamento do lançamento, como pretendido pelo recorrente e acatado pelo E. Conselho de Contribuintes.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	<i>SM</i>	44

Convém frisar com clareza: não há que se confundir o ato de lançamento do tributo pela autoridade fiscal com o **ato de julgamento** pela autoridade competente.

Caso se considerasse indevido o arquivamento dos processos – o que se admite apenas para argumentar - no máximo o que poderia ocorrer seria a devolução da instância para julgamento das “impugnações” pela autoridade competente, conforme entendimento do ilustre representante da Fazenda (fls. 20/24).

Ocorre que, no sistema do Decreto 10.486/09, além de o Secretário Municipal de Fazenda ser competente para julgamento das impugnações em primeiro grau (art.33), as decisões do Conselho de Contribuintes estão sujeitas a **ato homologatório** do mesmo (art.40, §5º).

Sendo assim, caso se entendesse pela invalidade do arquivamento com a consequente devolução de instância, o julgamento das impugnações competiria ao Secretário, o qual poderia, no presente ato homologatório, por razões de economia processual e eficiência, suprir qualquer eventual deficiência na decisão recorrida.

Desta forma, são descabidas as alegações do recorrente no que se refere à suposta incompetência do coordenador de tributos para julgar as “impugnações”. O que de fato ocorreu foi que ao então requerente/impugnante conferiu-se oportunidade para suprir as cabais deficiências que impediam o recebimento de seu requerimento como impugnação, tendo o requerente ficado inerte.

Além do mais, ainda que se considerasse indevido o arquivamento dos processos, a consequência evidente seria a devolução da instância para novo julgamento, o que, na prática, é o que se está a fazer na presente decisão. Os lançamentos, por sua vez, jamais poderiam ter sido cancelados com base nesse fundamento, conforme exposto.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	Sérgio de Amorim 149-1 149-1	45

Sendo assim, desde logo impende a reforma da decisão do E. Conselho para que se declare a validade dos lançamentos ora em análise.

DA INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA

No que tange às impugnações ao lançamento do IPTU 2012 (processos nº 30/12152/12 e 30/12153/12) únicas que foram verdadeiramente recepcionadas e julgadas em 1ª instância, em decisão conjunta (fls.16 do processo nº 30/12153/12), improcedem também as alegações de que o então Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, Júlio Rabinovici, seria incompetente para julgar as impugnações.

Antes de tudo, porém, cabe destacar que as alegações do recorrente em nenhum momento adentram ao mérito da questão, isto é, a validade substancial dos atos de lançamento, mas cingem-se tão somente à suposta "usurpação de função" do Secretário Municipal de Fazenda pelo Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária.

Sendo assim, uma vez mais se constata o equívoco do E. Conselho de Contribuintes ao decidir pelo cancelamento do lançamento do IPTU com fundamento no suposto vício de incompetência, pois, *data maxima venia*, ainda que estivesse presente tal causa de nulidade do ato de julgamento, **jamais poderia servir de fundamento para cancelar o lançamento do imposto.**

Convém frisar bem este ponto a fim de se evitar novas decisões no mesmo sentido. Na verdade, está-se diante de **dois atos distintos**: o ato de lançamento, realizado pela autoridade fiscal, **que nada tem a ver com o ato de julgamento** do litígio em primeira instância pelo Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, em substituição ao Secretário Municipal de Fazenda.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	Sandra Maria de Amorim Mar. 233.149-4	46

Feitas essas considerações, passa-se a examinar as alegações do recorrente, acolhidas pelo E. Conselho de Contribuintes.

Em resumo, a questão posta em exame consiste na verificação da existência ou não de vício de competência no ato do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária que julgou as impugnações do contribuinte aos lançamentos de IPTU para o exercício de 2012.

O acórdão proferido pelo Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.26/32) registrou entendimento no sentido de ser absoluta a competência do Secretário Municipal de Fazenda para o julgamento em primeira instância das impugnações administrativas. Afirmou, ainda, que o ato de julgamento por autoridade incompetente seria nulo, não cabendo a relativização da decretação de sua invalidade nem sua convalidação. Por sua vez, no dispositivo da decisão, determinou-se o cancelamento dos próprios lançamentos, em virtude da nulidade processual reconhecida, bem como a correção do ato impugnado.

Data maxima venia, não podem prosperar os fundamentos exarados pelo Colendo Conselho de Contribuintes, nos termos do que já se mencionou e do que será esposado a seguir.

Como é cediço, a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói possui sua estrutura administrativa prevista no **Decreto Municipal de nº 7995, de dezembro de 1998**, que arrola não só os diversos órgãos componentes como também suas estruturas. E é nesse diploma que pode se extrair a legitimidade da atuação do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária no caso em tela.

Isso porque, no Capítulo III da referida norma, que dispõe sobre as atribuições dos Subsecretários, há expressa previsão, no inciso I do artigo 3º, de que o **Subsecretário atua nas ausências ou impedimentos do Secretário**, *in verbis*:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	SA	47

Sandra Mara de Amorim
Mat. 233.149-4

Art. 3º. Constituem atribuições comuns aos Subsecretários:

I – substituir o Secretário nas faltas e impedimentos.

E não poderia ser diferente, pois é evidente que o Secretário não pode atuar quando houver quaisquer impedimentos legais e muito menos quando não o puder por motivos alheios à sua vontade, o que faz com que a existência de um substituto seja um consectário lógico. Não se pode imaginar, por exemplo, que em caso de enfermidade do Secretário, todos os processos administrativos tivessem que ficar paralisados.

É atendendo a esse escopo que a previsão atribui competência ao Subsecretário para substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos.

Não se está a tratar, portanto, de caso de delegação de competência do Secretário ao Subsecretário, mas sim de substituição prevista na norma que rege a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Em outras palavras, quando da prática do ato de julgamento do litígio, o Subsecretário revestiu-se da competência do Secretário Municipal de Fazenda, atuando como se o próprio fosse.

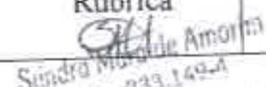
A partir do momento em que há edição de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal que prevê a substituição do Secretário Municipal de Fazenda pelo(s) Subsecretário(s) em caso de impedimento ou falta daquele, apenas com a apresentação de prova inequívoca de ausência dos pressupostos estabelecidos no ato é que se poderia impugnar tal assertiva.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	 Sílvia Moura de Amorim 233.149-4	48

Portanto, a competência do Subsecretário no caso em tela é notória, tendo em vista a atribuição de substituir o Secretário nas faltas e impedimentos, conforme o inciso I, do art. 3º, do Decreto Municipal nº 7995, de dezembro de 1998.

Sendo assim, não há qualquer vício que macule o ato de julgamento do litígio tributário pelo então Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária nos processos nº 30/12152/12 e 30/12153/12.

DA POSSIBILIDADE DE DELEGACÃO

Quanto à alegação de competência exclusiva do Secretário para a prática do ato administrativo de julgamento, devem ser feitos alguns comentários.

Mesmo que se considere que a competência para julgamento dos litígios tributários em primeira instância seja originária do Secretário Municipal de Fazenda, nada impede que haja a delegação de tal função.

Aliás, a norma inscrita no art. 33, do Decreto nº 10.487/09 não faz qualquer menção à exclusividade da competência ou à indelegabilidade do ato, além do que não há lei que vede expressamente a delegação do ato de julgamento dos litígios tributários em primeira instância.

Por certo, todas aquelas atribuições cuja delegação não seja vedada expressamente em lei podem ser objeto de transferência, como pode se inferir da *ratio* do disposto no art. 12 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	<i>Sandra Maria de Amorim</i> Mair. 233.149-4	49

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes. (grifo nosso)

Não se diga, pois, que o ato decisório não pode ser delegado. Apenas a título exemplificativo, o ato de demissão, efeito mais grave que pode ser aplicado a uma pessoa na esfera da responsabilidade do servidor público, foi objeto de delegação aos Ministros de Estado em âmbito federal, ato este que teve o beneplácito do Supremo Tribunal Federal, consoante pode se depreender do seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 84, XXV, E CE, ART. 37, XII. SIMETRIA. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. 1. A decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido afrontou a jurisprudência do Supremo Tribunal. 2. A competência do Presidente da República para julgar processos administrativos e aplicar a pena de demissão aos servidores públicos federais é delegável a Ministros de Estado. Precedentes. 3. O art. 37, XII e o parágrafo único, da Constituição do Estado de Goiás são reprodução simétrica do art. 84, XXV e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Permaneceu inatocado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

A administração pós-moderna exige a delegação de atribuições, movida por um princípio de eficiência que depende da adoção de medidas que descentralizem os encargos previstos em lei.

Toda a administração é pautada sob tal princípio. Desde os movimentos de desconcentração realizados pela criação de órgãos dentro da estrutura da administração direta e de descentralização, criando entidades da administração indireta, até a transferência de atribuições mediante os atos de delegação e avocação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	Sênior de Amorim Mat. 233.149-4	50

Nesse sentido é que, inclusive, foi editada a Resolução SMF nº 03/2013 que confere ao atual Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária algumas atribuições conferidas ao Secretário, mormente a de decidir em primeira instância os litígios administrativos, na forma do art. 33 do Decreto nº 10.487/09.

Portanto, não há que se falar em competência absoluta ou indelegável do ato de julgamento dos litígios tributários em primeira instância, uma vez que inexiste vedação expressa à sua delegação.

Ademais, a possibilidade de transferência de atribuições está em conformidade com as teorias administrativistas mais atualizadas, tendo em vista um princípio de eficiência que depende da adoção de medidas que descentralizem os encargos previstos em lei.

DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO

Ainda que, apenas por apego à argumentação, se pudesse alegar que o julgamento pelo Subsecretário não é válido e que não é passível de delegação, o que, consoante o já descrito, não procede, ainda assim não poderia ser declarada a nulidade do ato, com esteio em vasta doutrina acerca da **convalidação do ato administrativo**.

A esse respeito, leciona José dos Santos Carvalho Filho ¹:

A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte (...). Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20ª edição. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	<i>SM</i>	51

Standra Mara de Amorim
forma, nesta incluindo-se em os aspectos formais dos procedimentos administrativos. (grifo nosso).

Tendo em vista que, no Dec. nº 10.487/09, o Secretário Municipal de Fazenda é responsável pela homologação da decisão do Conselho de Contribuintes, a decisão que confirme manifestação da primeira instância estará, na prática, convalidando o ato praticado por aquela autoridade julgadora.

Consoante o já consolidado entendimento acerca da manutenção de atos inválidos, só haverá necessidade de se declarar a nulidade de um ato administrativo caso haja algum prejuízo, seja para o processo em si seja para as partes, fato que, por certo, não ocorre no presente caso. Não há nenhum prejuízo que justifique a declaração de nulidade.

Há que se ressaltar, ainda, que os atos do Poder Público são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, motivo pelo qual são considerados legais até que se prove a existência de algum vício que o macule.

A presunção de legalidade dos atos do Poder Público é bem delineada por Celso Antônio Bandeira de Mello² ao afirmar de maneira irreprochável que:

"É a qualidade que reveste tais atos (presunção de legitimidade) de se presumirem verdadeiros e conforme o³Direito, até prova em contrário. Isto é, milita em favor deles uma presunção iuris tantum de legitimidade: salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral."

²

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo, 2009.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	 Sandra Mara de Amorim Mat. 223.149-4	52

Portanto, mesmo que houvesse o suposto vício de incompetência, o que se admite apenas para argumentar, é certo que, ainda assim, o ato comportaria convalidação por parte da autoridade competente ou hierarquicamente superior, *in casu*, o próprio Secretário Municipal de Fazenda.

Destarte, não se poderá proceder à homologação da decisão do E. Conselho de Contribuintes, não só diante da competência do Subsecretário para a prática do ato de julgamento, como também em razão da possibilidade de delegação de tal atribuição e de convalidação do ato supostamente viciado pela autoridade competente.

DO MÉRITO

Conforme já referido, o recorrente não suscitou em seu recurso questões de mérito, atinentes à suposta invalidade do lançamento de IPTU para o exercício de 2012 nas inscrições de nº 095435-4 e 095434-7.

No entanto, como o pedido em sede recursal foi pelo cancelamento dos lançamentos de 2011 e 2012 (fl.13) e como o E. Conselho de Contribuintes deu provimento ao Recurso para cancelá-los (fl.34), cumpre analisar o mérito do litígio.

Compulsando os autos das duas primeiras impugnações propostas pelo contribuinte (processos nº 030/004786/11 e 030/004787/11), verifica-se que reclama contra o lançamento de IPTU para o exercício de 2011 em virtude do acréscimo de diferenças de imposto e taxas dos exercícios anteriores (2009 e 2010), lançados a menor por erro de fato.

O despacho da FCTR explica com clareza solar as razões do aumento: os imóveis do contribuinte possuíam diversos erros cadastrais, como área do terreno igual a zero, testada igual a zero, área construída igual a zero, entre outros.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	<i>SA</i> Senador Mauro de Amorim Mat. 233.149.4	53

Dessa forma, o valor venal dos imóveis vinha sendo calculado em evidente desacordo com o que estabelece o CTM, *in verbis*:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado. (grifo nosso)

Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo II.

Em virtude do evidente erro de fato, foram efetuados lançamentos complementares relativos aos exercícios de 2009 e 2010, tudo conforme a previsão do parágrafo único do art. 16 do CTM:

Art. 16. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato. (grifo nosso)

Tal proceder é perfeitamente lícito e, inclusive, obrigatório, dentro da lógica do **poder/dever de autotutela da Administração Pública**, que lhe impõe a necessidade de correção dos atos eivados de vícios que os maculem.

No tangente às impugnações de lançamento para o exercício de 2012, (processos nº 30/12152/12 e 30/12153/12), o inconformismo do contribuinte refere-se apenas à majoração no cálculo do valor venal dos imóveis.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	Síndico <i>MA</i> de Amorim Matr. 233.149-A	54

Em prol de suas alegações, afirma o ora recorrente que o aumento em referência teria se dado com suposto cerceamento ao direito de defesa e que o lançamento não poderia ter sido realizado com aumento enquanto "pendente de julgamento" as impugnações quanto ao exercício de 2011.

A alegação de cerceamento ao direito de defesa não pode prosperar, tendo em vista os quatro processos de impugnação que o recorrente iniciou. É cediço que o lançamento do IPTU é realizado de ofício, de modo que a Administração não está obrigada a cientificar previamente os dados que fundamentam o lançamento, mas sim conferir ao contribuinte a possibilidade de impugná-lo, mediante a apresentação dos motivos de fato e de direito, amparados em elementos de prova, que fundamentem a pretensão.

Como é notório, não há que se falar em direito adquirido do contribuinte ao cálculo errado do valor venal do imóvel de sua propriedade.

Desta forma, cabe ao contribuinte, se quiser, solicitar a revisão do cálculo do valor venal de seu imóvel, fundamentando seu requerimento em elementos que comprovem, efetivamente, que o valor atribuído ao imóvel é superior ao valor de mercado.

Por fim, quanto à alegação de que o lançamento de 2012 não poderia ter sido calculado da mesma forma que o de 2011 em razão de este estar "sub judice", data vênua, não resiste a mais perfunctória análise, pelo simples fato de tal hipótese ser totalmente desprovida de embasamento legal.

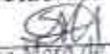
Pelas razões expostas, conclui-se pela insuperável **validade** dos lançamentos de IPTU efetuados nas inscrições 095435-4 e 095434-7, para os exercícios de 2011 e 2012.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/026145/2012	10/09/2012	 Sandra Mara de Amorim Matr. 233.149-4	55

CONCLUSÃO

Consoante tudo o que foi até aqui colocado, resta claro que: o ato de arquivamento dos dois primeiros processos foi idôneo, diante da inércia do requerente em suprir a inépcia apontada; a notificação do arquivamento foi enviada para o único endereço informado pelo contribuinte; o ato de julgamento do litígio em primeira instância pelo Subsecretário foi perfeitamente válido, eis que revestido da competência para tal; o ato de julgamento das impugnações é passível de ser delegado, e, ainda que o ato de julgamento fosse inválido e mesmo que se entendesse pela sua indelegabilidade, o ato administrativo praticado poderia ser convalidado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 63, c/c art. 40, §5º, do Decreto nº 10.487/09, é a presente decisão para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, considerando que o Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária estava revestido da competência para praticar atos em substituição ao Secretário Municipal de Fazenda, conforme inciso I, do art. 3º, do Decreto Municipal nº 7995, de dezembro de 1998.

Os lançamentos de IPTU referentes aos exercícios de 2011 e 2012 para os imóveis inscritos sob os números 095435-4 e 095434-7 não possuem qualquer mácula, devendo ser tomadas as providências cabíveis para cobrança dos débitos.

SMF, 15 de maio de 2013.


CESAR AUGUSTO BARBIERO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA